

Processo

Aglnt no RMS 54617 / SP
AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2017/0170217-0

Relator(a)

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

06/03/2018

Data da Publicação/Fonte

DJe 12/03/2018

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADES NO PROCESSAMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUCTA ILEGAL PASSÍVEL DE DEMISSÃO. NATUREZA VINCULADA DA IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. O Poder Judiciário só pode analisar eventuais vícios de ilegalidade no processo administrativo disciplinar, em respeito à separação dos Poderes, vedada a reforma de mérito. Precedentes. 3. As disposições editadas pela União na Lei n. 8.112/1990 aplicam-se quando há lacunas na lei local, desde que haja compatibilidade entre elas sobre a questão. Precedentes. 4. A jurisprudência do STJ reconhece a natureza vinculada à sanção quando eventual conduta irregular do servidor esteja prevista em uma das hipóteses passíveis de demissão. 5. Agravo interno não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Informações Adicionais

"[...] a apuração de responsabilidade administrativa é independente de eventual análise de responsabilidade penal, de tal modo que não há razões para declarar que todas as disposições presentes no CPP devem ser observadas pela Administração Pública no âmbito de processo administrativo disciplinar".

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:008112 ANO:1990

***** RJU-90 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA
UNIÃO

Veja

(PROCESSO ADMINISTRATIVO - EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO - VÍCIO DE ILEGALIDADE)

STJ - AgRg no RMS 45160-GO

(PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ESTADUAL - OMISSÃO DE PROCEDIMENTO - LEI 8.112/1990 - APLICAÇÃO SUPLETIVA)

STJ - RMS 34630-AC, AgRg no REsp 1233201-MA,
RMS 22880-RJ

(SERVIDOR PÚBLICO - PENA DE DEMISSÃO - ATO VINCULADO)

STJ - AgInt no RMS 49158-PI, MS 16105-DF